



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125329-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1125329-59.2024.8.26.0100
APTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
APDO: BANCO DAYCOVAL S/A
VOTO nº 32418/mcs

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo, julgada improcedente. Parte autora apela, alegando abusividade da taxa de juros remuneratórios, ilegalidade das tarifas de registro e cadastro, venda casada de seguro e restituição do indébito em dobro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto ao pedido de reconhecimento de venda casada de seguro. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Tarifa de registro. Validade. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de cadastro. Apesar de válida a cobrança, vez que inexistente relacionamento anterior (Tema 620, STJ), o valor se revela abusivo, pois representa mais de 9% da quantia financiada. Onerosidade excessiva que importa redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. Pretensão de repetição em dobro rejeitada. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC. Não configurada violação da boa-fé objetiva. – Sentença reformada em parte – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese: (i) abusividade na taxa de juros remuneratórios, pactuada acima da média de mercado; (ii) ilegalidade na cobrança da tarifa de registro, (iii) onerosidade excessiva no valor da tarifa de cadastro; (iv) venda casada de seguro; (v) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O réu apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Inicialmente, quanto à alegação de venda casada de seguro, forçoso reconhecer que a demanda instaurada na primeira instância não continha esse pedido. Dessa forma, a sentença, corretamente, não enfrentou tal questão (Súmula 381, STJ), o que descabe fazer agora, em grau recursal, uma vez que a apelação não se presta à inauguração de uma nova demanda, extrapolando os limites daquela que se desenvolveu e se estabilizou ainda em primeiro grau. Evidentemente, o pedido configura **inovação recursal**, não merecendo exame, à falta de alegação e comprovação de motivo de força maior que tenha impedido a parte de suscitar tal questão em primeiro grau (art. 1.014, CPC).

Assim, configurada violação à dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, CPC), **não se conhece da apelação neste ponto.**

Na parte em que conhecido, atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 10/05/2023, pactuadas taxas de juros de 2,88% ao mês e 40,60% ao ano, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada e às tarifas de registro e cadastro.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma o autor.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento em parte.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmulas 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: “ (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios*

superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não se verifica abusividade em concreto na prática dos juros remuneratórios, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato (2,88% ao mês – fl. 39) com os índices e parâmetros de mercado (2,08% ao mês para maio de 2023), na medida em que não superam o triplo da média divulgada pelo Banco Central, conforme índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico (utilizado código 25471)¹.

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar o triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN como critério definidor da abusividade, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Até porque a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Trata-se de precedente qualificado, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

No caso, comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de registro, ante prova da prestação do serviço de registro do contrato no órgão junto ao órgão de trânsito (fl. 189/190). Anote-se, ademais, que não se vislumbra onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a título de tarifa de registro do contrato.

A questão acerca da validade da cobrança da tarifa de cadastro nos contratos bancários já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 620**), em que se firmou a seguinte tese:

***Permanece válida a tarifa de cadastro** expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)*

No caso, inexistente relacionamento anterior entre os contratantes, a justificar a dispensa, em abstrato, da cobrança da referida tarifa. **Todavia, consoante entendimento da Segunda Seção do C. STJ, o valor da referida tarifa não pode resultar**

em quantia abusiva, em comparação com parâmetros objetivos do mercado. Colhe-se da fundamentação do voto condutor do precedente qualificado mais acima mencionado que:

“Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.”

No caso, a tarifa cobrada pelo banco, no valor de **R\$1.800,00**, excede, sem qualquer justificativa, a média do mercado no mesmo período, de **R\$967,27**, conforme divulgado no relatório de “Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento”, disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil². Tal abusividade vem corroborada por circunstâncias específicas da contratação: a tarifa cobrada representa mais de 9% do valor financiado (R\$19.626,54) e mais de duas prestações do preço assumidas pelo consumidor.

Isso tudo, sem que o contrato tenha feito referência à faculdade de o consumidor fornecer os documentos que contêm os dados e informações necessários à comprovação de sua capacidade econômica – prática que tem se revelado comum por outras instituições financeiras (art. 375, CPC), como já anotado no REsp 1.270.174/RS³ – hipótese em que ele poderia optar entre arcar, ou não, com o custo da tarifa, comprometendo-se com prestação alternativa.

Em caso análogo, este Egrégio Tribunal já reconheceu a abusividade da tarifa de cadastro praticada por outras instituições financeiras:

²<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.asp>

³ “Hoje já é possível, em algumas instituições bancárias, deixar de pagar tarifa para abertura de crédito (tarifa de cadastro ou qualquer outra tarifa com o mesmo objetivo), fornecendo o cliente ao banco todas as certidões negativas e demais pesquisas necessárias à aferição de sua capacidade econômica” – Excerto da ratificação de voto apresentada pela Min. Maria Isabel Gallotti.

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O "MERO CADASTRO DE FINANCIAMENTO NÃO GERA GASTOS QUE CORRESPONDAM, EM EXTENSÃO, AO VALOR COBRADO DO CONSUMIDOR", CONDENANDO O RÉU NA DEVOLUÇÃO SIMPLES DA TOTALIDADE DO VALOR PAGO A ESSE TÍTULO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A TARIFA DE CADASTRO REMUNERA TODO O TRABALHO DE ANÁLISE DE CRÉDITO E QUE FOI DADO CONHECIMENTO PRÉVIO AO CONSUMIDOR SOBRE A COBRANÇA DESSA TARIFA, DE MODO QUE SERIA REGULAR A COBRANÇA. APELO SUBSISTENTE EM PARTE. CONTROVÉRSIA EM CONTRATO BANCÁRIO ACERCA DA VALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO QUE FOI APRECIADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973 (TEMA 620/STJ), COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: "PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA". **TARIFA DE CADASTRO QUE ESTÁ EXPRESSAMENTE TIPIFICADA NA RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010 E QUE, DIVERSAMENTE DO QUE CONSTOU DA R. SENTENÇA, NÃO VISA A REMUNERAR O "MERO CADASTRO DO FINANCIAMENTO", SENÃO QUE A "REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRais, E TRATAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO INÍCIO DE RELACIONAMENTO DECORRENTE DA ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITOS À VISTA OU DE POUPANÇA OU CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO OU DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO PODENDO SER COBRADA CUMULATIVAMENTE". QUANTIA COBRADA DE R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS), PORÉM, QUE NÃO SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, DEVENDO SER REDUZIDA A R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), MONTANTE ESTE QUE SOBRE REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO NÃO CONFIGURA UMA SITUAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA MODIFICADOS, SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO (TEMA 1059/STJ). (Apelação Cível 1014434-53.2023.8.26.0007; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/07/2024)***

Nesse contexto, acolhe-se em parte a pretensão recursal, para que, mantida a incidência da tarifa de cadastro, seja ela reduzida para R\$967,27, que não só corresponde à média contemporânea de mercado, como também resulta em tarifa de 4,92% do valor financiado, mais razoável e proporcional às circunstâncias da causa.

Sobre a repetição dobrada, é certo que em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ

firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, deve ser observado se a ré agiu de má-fé ou de modo contrário à boa-fé objetiva.

No caso, apesar da cobrança abusiva da tarifa de cadastro, impõe reconhecer que as tarifas foram previamente contratadas e eram conhecidas do consumidor, que foi efetivamente informado quanto ao valor no momento da contratação do empréstimo. Aliás, as taxas médias divulgadas pelo Banco Central dizem respeito a mero parâmetro adotado pela jurisprudência para avaliar a razoabilidade dos encargos, justificando o comportamento da instituição financeira, de modo a afastar a tese de má-fé da instituição ou o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva.

De todo o exposto, o recurso comporta parcial acolhimento, a fim de que sejam julgados parcialmente procedentes os pedidos, especificamente para: (a) declarar a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro (R\$1.800,00), por onerosidade excessiva, ora reduzida a R\$967,27; (b) determinar o recálculo das prestações contratuais, a partir da redução da tarifa de cadastro; e (c) condenar a ré à repetição simples do quanto já

pago em excesso, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

Para que não sejam alegados quaisquer dos vícios do art. 1.022, CPC, **(i)** fica desde já deferida compensação da condenação com prestações vencidas e eventualmente não pagas pelo autor (não incidindo sobre vincendas) e **(ii)** não há que se falar de restituição com os juros remuneratórios contratados, pois com a revisão contratual já se opera o dever de recálculo das prestações vencidas e vincendas, excluindo-se os juros remuneratórios incidentes sobre o excedente da tarifa, hipótese na qual a devolução ao consumidor com idêntica taxa de juros ensejaria enriquecimento sem causa.

Alterado o resultado da lide e configurada a sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas a ratear as custas e despesas processuais proporcionalmente, respondendo o autor por 3/4 das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça, e a ré, por sua vez, por 1/4, bem como honorários advocatícios ora arbitrados em R\$1.000,00, a serem pagos em favor do patrono da parte contrária, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)